



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.937 - PR
(2012/0070991-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGIBERT MADEIRA E DERIVADOS S/A
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E
OUTRO(S) - PR005133
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) -
PR008865

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA DESVALORIZAÇÃO DA PROPRIEDADE, DECORRENTE DA INSERÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. LEI PARANAENSE 9.905/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Corte de origem embasou a conclusão pela desnecessidade de indenização da cobertura florestal em laudo pericial que indicou a impossibilidade preexistente de extração das árvores nas áreas de propriedade da autora, em razão da vedação decorrente da instituição da Área de Proteção Ambiental da Serra Geral (fls. 1.075).

2. Reversão do julgado que demanda a revisão dessa premissa. Impossibilidade em sede de Recurso Especial.

3. Ainda que se ultrapassasse essa questão, como ressalta a própria agravante, o estudo do tema central da demanda pressupõe a interpretação de norma local, qual seja, a Lei Paranaense 9.905/92, atraindo o óbice da Súmula 280/STJ.

4. Agravo Interno da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.937 - PR
(2012/0070991-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGIBERT MADEIRA E DERIVADOS S/A
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E
OUTRO(S) - PR005133
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) -
PR008865

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por AGIBERT MADEIRA E DERIVADOS S/A contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 1.184).

2. Inconformada, a agravante sustenta a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que o cerne da questão estaria na interpretação da Lei Paranaense 9.905/92, que criou a Área de Proteção Ambiental da Serra Geral, vedando a extração de madeira no local.

3. Contrarrazões às fls. 1.204/1.209.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.937 - PR
(2012/0070991-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGIBERT MADEIRA E DERIVADOS S/A
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E
OUTRO(S) - PR005133
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) -
PR008865

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA DESVALORIZAÇÃO DA PROPRIEDADE, DECORRENTE DA INSERÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. LEI PARANAENSE 9.905/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A Corte de origem embasou a conclusão pela desnecessidade de indenização da cobertura florestal em laudo pericial que indicou a impossibilidade preexistente de extração das árvores nas áreas de propriedade da autora, em razão da vedação decorrente da instituição da Área de Proteção Ambiental da Serra Geral (fls. 1.075).*

2. *Reversão do julgado que demanda a revisão dessa premissa. Impossibilidade em sede de Recurso Especial.*

3. *Ainda que se ultrapassasse essa questão, como ressalta a própria agravante, o estudo do tema central da demanda pressupõe a interpretação de norma local, qual seja, a Lei Paranaense 9.905/92, atraindo o óbice da Súmula 280/STJ.*

4. *Agravo Interno da empresa desprovido.*

1. *Não merece reforma a decisão agravada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme já salientado, a Corte de origem embasou a conclusão pela desnecessidade de indenização da cobertura florestal em laudo pericial que indicou a impossibilidade preexistente de extração das árvores nas áreas de propriedade da autora, em razão da vedação decorrente da instituição da Área de Proteção Ambiental da Serra Geral (fls. 1.075).

3. Nesse contexto, a reversão do julgado somente seria possível mediante o revolvimento dessa premissa fática, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, ainda que se ultrapassasse esse óbice, como ressalta a própria agravante, o estudo do tema central da demanda pressupõe a interpretação de norma local, qual seja, a Lei Paranaense 9.905/92, atraindo o óbice da Súmula 280/STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da empresa.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070991-0

AgInt no
AREsp 159.937 / PR

Números Origem: 201000420568 456053803

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGIBERT MADEIRA E DERIVADOS S/A
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR005133
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) - PR008865

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGIBERT MADEIRA E DERIVADOS S/A
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR005133
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) - PR008865

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.